



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**PARECER DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52/2022**

**PRC 61/2022**

**NATUREZA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Ante o pedido encaminhado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sob o nº 253/2022, cujo objeto refere-se a "Contratação de empresa para formação de Professores e Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal com o tema: "Travessias rumo à sistematização da prática pedagógica", passamos a análise dos requisitos legais.

### I - DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO

A prestação de serviços de formação educacional é um serviço técnico, profissional e especializado a ser realizado por profissional(is) que detenha(m) habilitação pertinente e especialização notória.

A presente contratação é destinada ao desenvolvimento profissional dos professores e coordenadores da rede municipal de ensino embasando-se no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Diante disso, permite-se afirmar que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação reveste-se da natureza singular exigida pela lei.

### II - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

É uma constatação simples e intuitiva que tal objetivo – o desenvolvimento de cursos de formação e capacitação – depende de uma instituição ou entidade capaz de nomear,

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten number 3]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
CEP 32.450-000 - MINAS GERAIS



para seu quadro técnico, profissional(is) de alta e reconhecida especialização, a fim de assegurar que os docentes executem diretamente os serviços contratados.

A instituição ou entidade contratada deve oferecer uma equipe técnica experiente, além de possuir profissionais gabaritados, com ampla capacidade de realizar os objetivos da contratação com qualidade e segurança.

## II.1 – DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou os documentos para análise referente a empresa: **PEDAGOGIA ATIVA – ESCOLA DE PEDAGOGOS LTDA**, CNPJ Nº 22.209.438/0001-17, com sede à Rua Pelotas, nº 91, Bairro Alvorada, Contagem/MG, CEP 32.042-400, que tem como representante legal, a Sra. **DJENANE ALVES COSTA PIO**, brasileira, pedagoga, documento de identidade nº MG-6.067.392, inscrita no CPF sob o nº 869.606.796-72, residente e domiciliada à Rua Pelotas, nº 91, Bloco 01 – Apto 402, Bairro Alvorada, Contagem/MG, CEP 32.042-400.

O corpo técnico apresentado possui as seguintes profissionais:

### 1. **GISLENE SILVA DUTRA, qualificação:**

- A. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Rio Manso/MG em 07 de julho de 2021;
- B. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Taquaraçu de Minas/MG em 30 de dezembro de 2021;
- C. CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM EDUCAÇÃO INCLUSIVA, emitida pela Universidade Castelo Branco em 04 de março de 2011, Carga horária: 445 horas;
- D. CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM INSPEÇÃO ESCOLAR, emitida pela Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM em 12 de abril de 2012, Carga horária: 420 horas;
- E. CERTIFICADO DE MESTRADO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LOCAL, emitida pelo Centro Universitário UNA em 20 de julho de 2016, Carga horária: 420 horas;
- F. CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM PSICOPEDAGOGIA INSTITUCIONAL E CLÍNICA, emitida pela Faculdade Orígenes Lessa - FACOL em 20 de abril de 2020, Carga horária: 680 horas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
CEP 32.450-000 - MINAS GERAIS



- G. ARTIGO A ESCRITA MEDIADA COMO ATIVIDADE DE ESTIMULAÇÃO NA APROPRIAÇÃO DO SISTEMA ALFABÉTICO, publicado pela revista Psicopedagogia, ano 2020, aprovado em 17 de outubro de 2020;
- H. AUTORIA DE LIVROS DO SISTEMA DE ENSINO BERNOULLI – COLEÇÃO EU NO MUNDO, Coleções Fundamentais do 1º, 2º e 3º ano, ano 2020;
- I. ARTIGO AS CONTRIBUIÇÕES DO MODELO DENVER DE INTERVENÇÃO PRECOCE EM CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), Pedagogia em Ação, volume 16, 1º semestre de ano 2020.
- J. AUTORIA DE LIVROS PRÉ-ESCOLA – I 4 ANOS, COLEÇÃO VILA MUNDO, RONA Editora, ano 2020.

**2. DJENANE ALVES COSTA PIO, qualificação.**

- A. CERTIFICADO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA, NA MODALIDADE LICENCIATURA, emitida pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 04 de agosto de 2010;
- B. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitida pela Rona Editora LTDA em 30 de abril de 2021;
- C. AUTORIA DE LIVROS VIAGEM PELO SABER, MATERNAL – ORIENTAÇÕES PARA O PROFESSOR e NÍVEL 1 – ATIVIDADES PARA O ALUNO, Editora FAPI, ano 2006;
- D. ARTIGO INOVAÇÃO SOCIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS: A JUVENTUDE EM FOCO, publicado pela revista Informação, ano 2012, aceito em 02 de dezembro de 2012.
- E. ARTIGO FÁCIL: MODELO PARA AVALIAÇÃO DE LIRERACIA DIGITAL E INFORMACIONAL, publicado pela Revista Brasileira de Informática na Educação, ano 2014, aceito em 18 de dezembro de 2014.
- F. AUTORIA DE LIVROS PRÉ-ESCOLA – I 4 ANOS, COLEÇÃO VILA MUNDO, RONA Editora, ano 2020.

Diante do exposto, a contratação da empresa PEDAGOGIA ATIVA – ESCOLA DE PEDAGOGOS LTDA justifica-se por ter em seu corpo docente composto de profissionais de notória especialização capazes de ministrar cursos de capacitação com a qualidade e confiabilidade necessárias.

B



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
CEP 32.450-000 - MINAS GERAIS



**III) DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE:**

Foram encaminhados os seguintes documentos, todos apresentados em conformidade com as exigências da Lei de Licitações:

- A. Contrato social consolidado de 10 de janeiro de 2022;
- B. Documento de identidade da representante legal da empresa Sra. Djenane Alves Costa Pio;
- C. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;
- D. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Dívida Ativa da União e contribuições previdenciárias emitida pela Receita Federal, (CERTIDÃO CONJUNTA), validade 11/05/2022;
- E. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF), validade 15/04/2022;
- F. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, validade 14/06/2022;
- G. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, validade 14/06/2022;
- H. Certidão Negativa de Falência, emissão 16/03/2022;
- I. Declaração de não emprego de menor, trabalho noturno, insalubre e degradante, emissão 17/03/2022;
- J. Declaração de inexistência de fato impeditivo, emissão 17/03/2022.

**IV – DO VALOR DA CONTRATAÇÃO.**

A referida empresa apresentou proposta de **R\$ 17.000,00** (dezessete mil reais) pela execução dos serviços. Tal valor está compatível com preços cobrados de outros Municípios para objetos de natureza similar, conforme contratos juntados em anexo, firmados pela Sra. GISLENE SILVA DUTRA, conforme vejamos:

SARZEDO	TAQUARAÇU DE MINAS/MG	FORMIGA/MG
R\$ 17.000,00	R\$ 19.200,00	R\$ 18.000,00

Importa ressaltar que, estes cursos não são padronizados, sendo adequados a necessidade de qualificação dos servidores de cada Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
CEP 32.450-000 - MINAS GERAIS



**V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A garantia da contratação é assegurada pela seguinte dotação orçamentária:  
Atividade: 02 07 12.361.1201.2.037 – Manut. Do Ensino Fundamental. Elemento de Despesa: 339039. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Ficha 219. Fonte: 147. Conforme informado pela Secretaria Municipal de Fazenda à folha de nº 02 deste processo.

**CONCLUSÃO**

Analisada a documentação apresentada, somos favoráveis a que se proceda à contratação da PEDAGOGIA ATIVA – ESCOLA DE PEDAGOGOS LTDA, através de processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO sob o nº 03/2022, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 52/2022, nos termos do art.25, inciso II e art.13, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, ao tempo em que, encaminhamos o processo à Procuradoria Jurídica para análise dos requisitos legais bem como aprovação da minuta contratual.

Sarzedo/MG, 1º de abril de 2022.

Aline de Figueirêdo de Oliveira  
**Presidente**

Breno Gomes da Silva  
**Membro**

Barbara Leroy de Oliveira  
**Membro**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURIDICO: N° 863/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 52/2022

INEXIGIBILIDADE N° 03/2022



**Ementa:** Contratação de empresa para formação de Professores e Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal - Serviços singulares - Notória especialização - Inexigibilidade de licitação. (Lei Federal nº 8.666/93, art. 25, II).

## I - Relatório:

Apresenta-se para parecer, os autos do processo licitatório de número acima identificado, Inexigibilidade nº 03/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para formação de Professores e Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal de ensino de Sarzedo/MG.

A contratação pretendida destina-se ao desenvolvimento profissional dos professores e coordenadores da rede municipal, tratando portanto, de contratação de serviço técnico especializado.

O processo encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- Documento de formalização da demanda;
- Termo de referência;
- Proposta da empresa;
- Certidões referentes à regularidade fiscal da empresa;
- Documentação referente à habilitação jurídica da empresa;
- Documentação referente à capacitação econômico-financeira da empresa;
- Documentação comprobatória da notória especialização das profissionais que ministrarão a capacitação;
- Atestados de capacidade técnica;

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Publicações na área de especialização das profissionais que ministrarão a capacitação;
- Cópia de contratos celebrados entes públicos com objeto similar, a justificar os valores propostos;
- Demais documentações referentes à contratação pretendida.

É o breve relatório; passo a fundamentação.



## II - Fundamentação

Na espécie, a Administração pretende contratar diretamente a empresa **PEDAGOGIA ATIVA – ESCOLA DE PEDAGOGOS LYDA**, para ministrar capacitação aos professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de Sarzedo/MG.

O conteúdo e a programação encontram-se identificados nos autos.

Presente também a documentação jurídica, fiscal e técnica da empresa acima identificada.

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, elevou o instituto da licitação a patamares constitucionais ao impor o dever de licitar sempre que a administração pública de qualquer dos poderes necessite comprar, alienar ou contratar com terceiros. No entanto, conforme disposto no mesmo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, existem situações em que a administração está desobrigada de licitar, sendo que tais casos estão disciplinados por Lei referente à matéria.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*



*proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

No mesmo sentido, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Depreende-se da própria redação dos dispositivos citados, a presença de hipóteses em que a instauração de procedimento licitatório apresenta-se inviável; notadamente as expressões “*ressalvados os casos especificados na legislação*”, presente na redação do inciso XXI da Constituição da República e “*ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei*”, no texto do art. 2º da Lei 8.666/93.

A própria Lei Federal 8.666/93 estabelece hipóteses em que o interesse público somente será atendido mediante contratação direta, independente de licitação.

*Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

(...)

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*



*organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estabelece que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Marçal Justen Filho<sup>i</sup> preleciona que a “a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.”

Marçal<sup>ii</sup> com propriedade complementa:

*“Impor a licitação em casos de inexigibilidade conduziria a frustrar o interesse público. A Administração Pública ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer o interesse público.”*

As hipóteses retratadas no art. 25 da Lei 8.666/93 são apenas exemplificativas, pretendendo orientar o contratante quanto à necessidade de apresentação, por parte do contratado, de documentação probatória, comprovação científica sempre que houver inviabilidade de competição não descrita nos incisos do artigo citado.

O artigo 13 da Lei nº 8.666/93 apresenta o rol de serviços técnicos profissionais especializados passíveis de serem contratados por inexigibilidade, caso atendam aos requisitos legais.

*Art. 13 Para os fins desta Lei consideram-se serviços técnicos profissionais especializados são trabalhos relativos a:*

(...)

*VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.*

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão*  
*Procurador Geral do Município*  
*de Sarzedo*  
*OAB/MG 134.482*

(Grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*



Marçal Justen Filho<sup>iii</sup> comenta que nos casos de contratação de serviço técnico profissional especializado, referido no art. 13, “há presunção legal absoluta de ocorrência de inviabilidade de competição, ensejadora de contratação direta por inexigibilidade de licitação, baseada no caput e inciso II do art. 25.”

Em Decisão de n. 535/1996, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da contratação de serviços técnicos profissionais especializados, no que se refere a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, firmou entendimento de que as contratações para treinamento de pessoal, desde que se refiram a cursos específicos que demandem conhecimentos especializados, devem ser realizadas por inexigibilidade, pois presentes os pressupostos legais.

*“Compete inicialmente, considerar os tipos de treinamento/aperfeiçoamento oferecidos aos servidores desta Casa pelo Instituto Serzedello Corrêa.*

*Podemos classificar, em princípio, numa forma mais abrangente, os cursos em dois tipos fundamentais: aqueles voltados para treinamento de analistas, ou seja, oferecidos a servidores que atuam na área-fim do Tribunal, e outros ministrados a todos os servidores da Casa, a exemplo dos cursos da área de informática, curso de línguas, dentre outros.*

*No primeiro caso, dadas as peculiaridades e a singularidade dos trabalhos desta Corte de Contas, entendo que assiste razão à nobre Consultora em acatar as propostas elaboradas de cadastro e de contratação direta de professores para aperfeiçoamento/treinamento de servidores para atuarem na atividade-fim do Tribunal, haja vista o respaldo concedido pela Lei que rege as licitações, senão vejamos:*

- a) *O art. 24 da Lei n° 8.666/93 elenca os casos em que é inexigível a licitação, incluindo, dentre eles, a contratação de serviços técnicos especializados*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*

Fl: 162  
Ass: [assinatura]  
PREFEITURA M. SARZEDO

- enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;
- b) No inciso IV do referido art. 13, consta como serviço técnico profissional especializado os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- c) O § 1º do mesmo art. 25, considera como de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- d) Podemos considerar que os serviços prestados pelos professores atuantes no treinamento/aperfeiçoamento na área-fim do Tribunal exigem notória especialização, tendo em vista a característica singular das atividades desta Casa; nesse caso, a notória especialização se fundamenta na exigência do conhecimento da disciplina sob a ótica do controle externo, ou seja, não basta ser mestre em determinada matéria, mas há também de sabê-la do ponto de vista do Tribunal de Contas da União...

Verifica-se que para constatação de inexigibilidade é mister que o serviço a ser prestado esteja relacionado no art. 13 da Lei 8.666/93. Jesse Torres<sup>1</sup> ao discorrer sobre o tema, posiciona-se da seguinte forma:

*O elenco de serviços técnicos profissionais especializados há de ser conjugado com as situações de inexigibilidade*

Dr. Marco Túlio Batista Santos  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482



de licitação amparadas no art. 25, II e § 1º. A finalidade da apresentação do rol dos serviços contemplados é a verificação da competição inviável que autoriza a contratação direta da prestação desses serviços. “Desde que, ademais, sejam singulares e de execução exigente de profissionais de notória especialização”.

Ainda o mesmo autor, ao exemplificar as contratações de serviços técnicos especializados, realizadas sob o fulcro do art. 25, II, da Lei 8.666/93, apresenta a Decisão de nº 747, Plenário, rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva. DOU de 10.11.97, pág.25.761 quando da contratação direta de treinamento.

“... volta e meia tem surgido à tendência de considerar que somente grandes luminares do saber se enquadrariam na definição... essa interpretação é injustificadamente restritiva. O ponto essencial..., que caracteriza a especialização, é essencialmente subjetivo: trata-se de definir que aquele é o profissional cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. No caso do treinamento, preenchidos os requisitos básicos de formação acadêmica e experiência profissional, quem pode dizer se determinado professor ou instrutor atende às necessidades do órgão é o seu administrador e o organizador do curso”.

Quanto ao critério de escolha, assim opinou o Tribunal de Contas da União em Decisão nº 439/1998:

“... se deve reconhecer a necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores – quando

Dr. Marco Túlio de Sá  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
134.482



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
Estado de Minas Gerais



*se tratar de <sup>2</sup>organizar cursos próprios -, bem como selecionar cursos abertos a terceiros, para inscrição de servidores do órgão”.*

O Tribunal de Contas da União voltou a se posicionar quanto ao aspecto subjetivo na escolha de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, com empresas singulares de notória especialização, quando do julgamento do processo 005.259/2007-9, segundo voto do Relator Ministro Augusto Nardes:

*“Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado. Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação.”*

A empresa PEDAGOGIA ATIVA – ESCOLA DE PEDAGOGOS LTDA. possui corpo técnico, conforme demonstrado nos autos, de profissionais detentoras de notória especialização, prestadoras de serviço técnico especializado, relacionado na Lei de Licitações.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
UFMG 134.482*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*

Fl: 165  
Ass: [Signature]  
PREFEITURA M. SARZEDO

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>iv</sup> elucida que a singularidade disposta em lei, é a do objeto do contrato, ou seja, é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não seu executor.

Jesse Torres<sup>v</sup> argumenta que a expressão de *natureza singular* comanda a inteligência da norma. Não basta que o profissional ou a empresa tenham notória especialização; é indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular. É necessário que os serviços estejam revestidos de conotação peculiar, característica inconfundível, insuscetível de competição concursal.

A singularidade exigida no art. 25, II, da Lei Federal 8.666/93 não se refere a um único particular apto a realizar o serviço a ser contratado, pois conforme Marçal Justen Filho, em obra já citada.

*“... a inexigibilidade (...) também poderá ser caracterizada em situações de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público. Há casos onde o interesse público exige que a Administração Pública formule proposta de contratação, dirigida a um particular que, ao ver dela, desincumbir-se-á do modo mais satisfatório na execução do contrato.”*

A natureza singular da contratação da empresa PEDAGOGIA ATIVA – ESCOLA DE PEDAGOGOS LTDA., é de fácil demonstração, senão vejamos.

A empresa oferece capacitações customizadas, flexíveis e integradas, o que reflete qualificação inclusiva e continuada. A metodologia empregada é exclusiva, pois desenvolvida a partir da demanda da área educacional, advindo daí a a singularidade dos serviços prestados.

A notória especialização da empresa a ser contratada pela Administração Pública, também é requisito para que a contratação seja realizada por inexigibilidade de licitação. Verifica-se que o legislador mantendo coerência com o caráter auto explicativo da norma, albergou no § 1º do mesmo art. 25, o conceito do termo de especialização. Com o propósito de dirimir dúvidas, a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade. A lei, conforme lição de Jacob Fernandes<sup>vi</sup>

Dr. Marcelo B. B. Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
MG 134.482



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



*“refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir de desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades.*

O verdadeiro sentido do dispositivo legal apresenta-se na união da qualificação do prestador, que por demandar notória especialização há de ser inédita, incomum, singular. Jesse Torres<sup>vii</sup> leciona que *“esses requisitos se fundem num todo para que a licitação se torne inexigível.”*

No que se refere à notória especialização, cumpre trazer a lume a lição de Antônio Roque Citadini, senão vejamos:

*“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início que estes poderão de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa.*

*Para atender ao estatuído no parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, as qualificações de bom profissional, adequadas para o que deseja a Administração, deverão ser comprovadas por documentos que atestem o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, equipe técnica, de tal forma que o gestor esteja convencido de que o contratado poderá desempenhar com sucesso o objetivo do contrato que executará.”<sup>viii</sup>*

*Dr. Marco Túlio Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
048/MG 134.482*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*

Fl: 167  
Ass: \_\_\_\_\_  
PREFEITURA M. SARZEDO

No que se refere à notória especialização, à primeira vista, tem-se a falsa ideia de que o notório especialista deve ser amplamente conhecido, quase uma celebridade. No entanto, o notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Constata-se pela documentação apresentada que as profissionais que prestarão os serviços a serem contratados, qual seja, a capacitação para professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal detêm a notória especialização, na área demandada, exigida pela legislação de regência da matéria.

Hely Lopes Meireles define a notória especialização como uma *"característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas ( artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica (Direito Administrativo Brasileiro, 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.277).*

Saliente-se que, contratação de cursos para capacitação e/ou treinamento de servidores, agentes públicos e políticos com a participação da sociedade civil por inexigibilidade de licitação, desde que comprovados os pressupostos de singularidade e notória especialização encontra respaldo na súmula/TCU nº 252/2010, a seguir transcrita

Assuntos: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e TCU.  
**Súmula/TCU nº 252/2010** (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72) - "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Dr. Marco Túlio Batista Sales  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



## III- Conclusão.

Diante do exposto, infere-se a legalidade da contratação direta da empresa PEDAGOGIA ATIVA – ESCOLA DE PEDAGOGOS LTDA. via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93.

Sarzedo, 06 de abril de 2022.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**

- <sup>i</sup> Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- <sup>i</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000.
- <sup>ii</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000
- <sup>iii</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000
- <sup>iv</sup> Jacoby Fernandes, J.U. Contratação direta sem licitação. 9.ed.rev.atual.ampl.Belo Horizonte: Fórum,2012.
- <sup>v</sup> Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à lei de Licitações e contratações da administração pública. 6.ed.rev., atual. E ampl.Rio de JANEIRO:Renovar, 2003.
- <sup>vi</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000
- <sup>vii</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000
- <sup>viii</sup> Citadini, Antônio Roque, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2ªed. Imprensa. São Paulo, M.Limonad,1999.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARECER FINAL



Parecer nº: 40/2022

Processo Licitatório nº:52/2022

Modalidade: Inexigibilidade nº 03/2022

### I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 52/2022, na modalidade **Inexigibilidade**, cujo objeto é **Contratação de empresa para formação de Professores e Coordenadores Pedagógicos e Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Comissão Licitação e Cadastro de Fornecedores, para área da Administração, nomeada pela Portaria nº 02/2022.

### II. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº 31 e nº 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 30/2005, Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

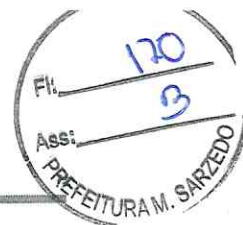
### II. I - Inexigibilidade

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Insta esclarecer que existem casos em que a licitação é inexigível. Assim, sempre que a Administração não puder realizar uma licitação por não existir viabilidade de competição, aplica-se a hipótese de inexigibilidade

Nesse sentido estabelece o art. 25, I da Lei nº 8.666/93, conforme se vê:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**Art. 13- Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a**

**VI- Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Assim, trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste sentido, para que haja licitude da contratação arremada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender a três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

**“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)**

Ademais a capacitação do agente público se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, de forma muito sábia, esclarece a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

**“A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:**

a) experiência;

b) domínio do assunto;

c) didática;

d) experiência e habilidade na condução de grupos freqüentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;

e) capacidade de comunicação.

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular” (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

Observe-se pelos documentos acostados aos autos do procedimento licitatório, foram observados os requisitos configurando a singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais e previsão no artigo 13 da Lei 8666/93.

### III. Parecer:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação.

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela Ratificação do Processo.

Sarzedo, 07 de abril de 2022.

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
**Membro da controladoria do Município**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
CEP 32.450-000 - MINAS GERAIS



**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais ratifica o Parecer de Inexigibilidade nº 03/2022, da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei federal 8.666/93 atualizada, para que se proceda à contratação de empresa para formação de Professores e Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal”, ao valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), junto ao Prestador de Serviços, PEDAGOGIA ATIVA – ESCOLA DE PEDAGOGOS LTDA, CNPJ: 22.209.438/0001-17, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Sarzedo, 11 de abril de 2022.

Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito Municipal